



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515252-81.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS FERREIRA LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515252-81.2021.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Apelante : Denis Ferreira Leite

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.464

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Denis Ferreira Leite foi condenado por estelionato e receptação, conforme artigos 171 e 180 do Código Penal, com penas de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e 20 dias-multa. O réu não contesta a condenação, mas busca a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, alegando preencher os requisitos necessários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no exame da possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando os antecedentes criminais do réu.

III. Razões de Decidir 3. A magistrada de primeira instância negou a substituição das penas devido aos maus antecedentes do réu, que possui condenação definitiva por roubo, o que impede a concessão da benesse conforme o artigo 44, inciso III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos é inviável em casos de maus antecedentes.

Legislação Citada:

CP, art. 171; art. 180; art. 69; art. 44, III.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **DENIS FERREIRA LEITE**, como incurso no artigo 171, “caput”, e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa (mínimo legal).

DENIS não se insurge contra a condenação, postulando tão somente a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, dizendo que preenche os requisitos da benesse (páginas 254/259).

Processado o recurso, com resposta (páginas 264/267), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 277/279).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por estelionato e receptação (páginas 2/5). Isso porque no dia 31 de março de 2021, por volta de 16h, em local incerto, porém, nesta Capital, DENIS obteve, para si ou para outrem, vantagem indevida no valor de R\$ 6.300,00, em prejuízo da vítima Moisés Dias de Oliveira, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude.

Consta, também, que no dia 22 de abril de 2021, por volta de 16h30, na Avenida Nagib Farah Maluf, nº 1.500, José Bonifácio, nesta Capital, o réu adquiriu e recebeu, em

proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente no veículo “GM/Corsa Wind”, placas CZK-3100, de propriedade de Claudio Felipe Vasconcelos de Lima.

Conforme apurado, na data dos fatos, DENIS anunciou o veículo automotor “GM/Corsa Wind”, placa CVO-3B98 (placa original: CRG-8382), para venda no sítio eletrônico “OLX”. Assim foi que Moisés visualizou o referido anúncio, interessado, entrou em contato com o vendedor, que se apresentou como “Bruno” e lhe informou que o real proprietário do documento seria seu irmão. Após as tratativas, a vítima consultou o número de Renavam e do emplacamento do automóvel, tendo entregado um sinal de R\$ 100,00.

Ato contínuo, Moisés foi buscar o veículo no endereço pactuado (descrito no item 1), efetuando o pagamento de R\$ 6.300,00, para o vendedor. Não obstante, já em posse do carro, procurou um estabelecimento credenciado de vistoria veicular, sendo apresentada divergência na quilometragem real. Logo em seguida, dirigiu-se até o cartório para reconhecer a assinatura, sendo informado que o CRV era falso. Em razão disso, foi até o distrito policial, ocasião em que se constatou que o carro era produto de furto, estando a placa e o número do documento Renavam adulterados.

Posteriormente, no dia 22 de abril de 2021, Moisés localizou um anúncio semelhante no sítio eletrônico da “OLX” e contatou o vendedor, que se apresentou como

“Fernando” e lhe enviou uma mensagem por áudio. Na oportunidade, a vítima reconheceu a voz do interlocutor como sendo a de “Bruno” e acertou de ver o automóvel. Antes de comparecer ao local combinado, o ofendido informou o fato aos policiais civis do 101º Distrito Policial.

Na sequência, Moisés, acompanhado pelos agentes públicos, foram até a Avenida Nagib Farah Maluf, nº 1500, e, ao chegarem ali, visualizaram o veículo e o vendedor. A vítima, então, reconheceu o réu como sendo a mesma pessoa que comercializou o “GM/Corsa”, placa CVO-3B98. Na ocasião, DENIS estava em poder de um “GM/Corsa”, placa CML-5C06, sendo que, após consulta ao número de chassi/motor, verificaram ser um “dublê de placas”, sendo as originais CZK-3100, cujo automóvel era produto de furto ocorrido no dia 14 de abril de 2021, na cidade de Mogi das Cruzes (boletim de ocorrência nº 658140/2021).

Consta do boletim de ocorrência nº 1972/2021, que DENIS fora interrogado e afirmou que havia anunciado o veículo “GM/Corsa Wind”, cor prata, ostentando placas CML-5C06, pelo valor de R\$ 6.000,00, através do site da “OLX” e um comprador manifestou interesse. Acertou de encontrá-lo na estação de metrô José Bonifácio, mas fora abordado por policiais civis. Logo verificaram que as placas eram dublê e que o veículo era na realidade produto furto (placas CZK-3100). Sabia que o carro era furtado e que as placas estavam trocadas, uma vez que já fazia isso havia cerca de três meses. Foi preso neste ano por

fato semelhante. Ademais, entregam-lhe um CRV falso. Os carros sempre lhe eram entregues com as placas trocadas. Em regra, ganhava R\$ 2.000,00 por cada veículo vendido. Num primeiro momento, o veículo lhe era entregue por pessoa que não desejava identificar e, depois, o interrogando o anunciava no “OLX”. Era o responsável por decidir o valor. Sempre os vendia por valor um pouco abaixo do mercado. Em relação ao veículo “GM/Corsa”, ostentado placas CVO-3B98, também confessou que o vendeu sabendo que era produto de crime.

Após regular instrução, a magistrada condenou DENIS como incurso no artigo 171, “caput”, e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa (mínimo legal) (páginas 242/247).

A defesa não se insurge contra a condenação, pretendendo, tão somente, a substituição.

Observe, inicialmente, que a pena não foi impugnada pela defesa. E o regime aberto foi aplicado.

A magistrada não concedeu a substituição pelo fato do réu ter praticado crime de roubo antes dos fatos dos autos. Em consulta ao sistema e-SAJ, observe que o acusado é **portador de maus antecedentes** (processo nº 1507857-38.2021.8.26.0228), com condenação definitiva pela prática de roubo (crime ocorrido em 28 de fevereiro de 2021 e

com trânsito em julgado para a defesa em 6 de março de 2024). Embora a mencionada condenação não tenha sido sopesada no aumento das penas-base, ela evidentemente impede o deferimento da substituição, pois demonstra que o acusado não é apto à benesse, em conformidade com inciso III, do artigo 44, do CP.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator